



DECISÃO Nº: **49/2014**
PROTOCOLO 277380/2013-5
PAT N.º: 1887/2013- SUFISE
AUTUADA: NOVE COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.2042022
ENDEREÇO: Av. Cel. Estevam, 2302, Nazaré, Natal-RN- CEP 59060-200
AUTUANTES Ilo Peixoto do Nascimento, mat. 151.491-1, Wellington Bezerra da Costa, mat. 153.046-1, e Fernando Carvalho de Freitas, mat. 8.626-6

EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias destinadas a consumo ou ativo fixo e com redução de base de cálculo; e falta de recolhimento do ICMS por saídas sem notas fiscais e com documentos emitidos por ECF.

1- Preliminarmente, autuado requer nulidade por suposta “extrapolação do prazo” para conclusão da fiscalização, mas legislação prevê validade de prorrogação formal;

2- Decadência não configurada, pela ausência de recolhimento, logo, não cabendo alegação de homologação tácita;

3- Contribuinte reconhece “lapso” na falta de escrituração, e alega que notas fiscais não registradas eram de mercadorias para consumo ou ativo fixo, não havendo prejuízo ao erário, mas legislação obriga à escrituração das entradas, a qualquer título.

3- Autuada postula taxa de valor agregado de 10%, mas legislação prevê agregação de 30%, em caso de arbitramento;

4- Defendente reclama que fiscais não teriam considerado “contabilidade da autuada nos exercícios de 2011 e 2012”, mas mesmo mediante regular intimação não houve entrega de livros e documentos fiscais obrigatórios, com legislação autorizando o arbitramento, que foi feito com base nas informações (GIMs) prestadas pelo próprio contribuinte;

5- Autuado reclama ser vítima de bitributação, mas ocorrência de falta de pagamento do imposto por saídas sem notas fiscais não se confunde com saídas registradas por ECFs;

6- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA



Consta que contra a atuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 0001897/2013 – 1ª URT, de 19/11/2013, onde se denuncia a falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas à comercialização de produtos com redução da base de cálculo, ou destinadas ao ativo fixo ou consumo; a saída de mercadorias tributadas sem a devida emissão de documentos fiscais, apuradas através da metodologia de arbitramento, utilizando o cálculo do Custo de Mercadorias Vendidas (CMV); e a falta de recolhimento do ICMS devido pelas saídas de mercadorias, apuradas através de vendas por Emissores de Cupom Fiscal (ECFs).

Dessa forma, deram-se por infringidos os artigos 150, III, XIII e XIX, combinado com arts. 416, I, e 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997. Como penalidade foram propostas as constantes do art. 340, I, “c”, e III, “d” e “f”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário resultou, segundo os autores do feito, em uma multa no valor de R\$ 193.584,31 (cento e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), além do ICMS devido, no valor de R\$ 97.614,14 (noventa e sete mil, seiscentos e catorze reais e catorze centavos), perfazendo o montante de R\$ 291.198,45 (duzentos e noventa e um mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), em valores históricos.

Foram anexadas Ordem de Serviço, Termos de Intimação Fiscal, de Início de Fiscalização, de Recebimento parcial de Documentos, de Devolução de Documentos, de Encerramento de Fiscalização, Extrato Fiscal e Consulta a Cadastro do Contribuinte, Relatório Circunstanciado da fiscalização demonstrativo das ocorrências e cópias de documentos fiscais.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, alegou a atuada, através de sua impugnação, às fls. 65 e seguintes, sucintamente o que se segue:

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *SAB*



- preliminarmente, que o prazo para a conclusão da fiscalização teve início, segundo Termo de Início de Fiscalização, em 11 de abril de 2013, prevendo a legislação o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 dias, sendo o prazo final 11 de agosto de 2013, mas só houve a conclusão em 19 de novembro de 2013, com mais de 90 dias de excesso, levando à nulidade, considerando-se que para os contribuintes os prazos são rígidos, e sob pena de fazer letra morta a legislação, não sendo justo a relativização dos prazos para apenas uma das partes;

- ainda preliminarmente, alega que a atuada foi vítima de uma verdadeira invasão em seus arquivos, com os atuantes promovendo “terrorismo psicológico” e obtendo documentos de forma ilegal, sem autorização prévia, simplesmente apossando-se de seus computadores, abstraindo seus arquivos, sob a argumentação de que estava ocorrendo sonegação de informação, mas não pode a empresa negar o que não possui, que é diferente de sonegação ou protelação na entrega de documentos, requerendo a nulidade, em função de tal comportamento

- ainda preliminarmente, alega o defendente ter ocorrido a decadência em relação à quarta ocorrência, relativamente aos créditos oriundos da ECF de número 5110532, provenientes de lançamentos com vencimentos até 18 de novembro de 2008;

- quanto à ocorrência 01, acerca da Nota Fiscal nº 2558, de 21 de março de 2012, que a fiscalização “desconsiderou a contabilidade de 2012, incorrendo em erro”, uma vez que os créditos, débitos, compensações e recolhimentos foram efetuados, reconhecendo que de fato “houve lapso em sua escrituração”, no que tange à NF nº 172, de 28 de dezembro de 2008, pelo que, procederia apenas o valor de R\$ 287,18, discordando da multa, considerada exorbitante, concordando, segundo ele em função da jurisprudência, com o percentual de 20% do valor do imposto, atingindo assim o montante total de R\$ 344,62;

- quanto à segunda ocorrência, que “conforme bem dito no auto de infração”, tratam-se de mercadorias que “não geram crédito tributário, cuja não contabilização não traz prejuízo algum ao crário, o que é um dos princípios basilares de qualquer ação ou autuação fiscal”, e que a a Fiscalização não examinou a

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *SAB*



contabilidade dos anos de 2011 e 2012, onde os documentos fiscais referidos neste caso, quanto a estes exercícios, tiveram os lançamentos, créditos, débitos, compensações e recolhimentos efetuados;

- que na terceira ocorrência aconteceu o mesmo, com a desconsideração da contabilidade da atuada nos exercícios de 2011 e 2012, onde se comprovará a devida escrituração dos documentos fiscais de saída e sua legalidade, não ensejando nenhuma infração, pagamento de imposto e multa, novamente reclamando do percentual de agregação utilizado, de 30%, que a seu ver deveria ser de 10%, apresentando também planilhas substitutivas com os valores que julga serem corretos, fato que seria comprovado também pela “ausência dos extratos MOVECO desses exercícios”;

- que assim, independentemente da análise da contabilidade da empresa nos anos de 2011 e 2012, aplicando-se o percentual de agregação correto chegar-se-ia ao montante de R\$ 137.239,22, valor apontado apenas para fins de correção de cálculo e não de reconhecimento;

- ressalva ainda que a seu ver a autuação utilizou critérios desiguais, para apurar ICMS não recolhido, pois no exercício de 2010 o arbitramento apurou resultado em prol da atuada, o qual não foi considerado para efeito de crédito, e reitera que a “ausência de MOVECO” dos anos de 2011 e 2012 representa “cerceamento de defesa”;

- quanto à quarta ocorrência, de falta de recolhimento do ICMS devido pelas saídas de mercadorias apuradas através de vendas pelo ECF, reitera a decadência arguida na preliminar, e destaca que do valor que seria remanescente, R\$ 841,30, o montante de R\$ 762,23 refere-se a exercício contábil do exercício de 2010, em que haveria crédito, nada restando a tributar;

Pelo que, à exceção do valor reconhecido de R\$ 344,62 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), relativo à ocorrência 01, entendendo que a autuação se baseia em suposições, sem provas, e que não houve falta

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *SAB*



de pagamento do ICMS ou qualquer sonegação ou fraude, requer a nulidade ou improcedência do restante do presente auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

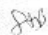
Instados a contestar a impugnação da autuada, os ilustres autores, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 94 e seguintes, alegaram, sucintamente:

- que a partir de regular ordem de serviço, foi realizada auditoria na contabilidade da autuada, com todos os atos sendo comunicados ao representante legal da empresa;
- quanto à preliminar de nulidade suscitada, quanto a vícios formais, que além de o representante da empresa ter tido conhecimento e participado de todos os atos preparatórios que antecederam o lançamento de ofício, tendo inclusive se manifestado por escrito, conforme documentos de fls. 06, 09 e 20, que todas as prorrogações foram solicitadas, confirmadas e autorizadas pela chefia, conforme documentos de fls. 116 a 118, sendo garantido ao contribuinte o acesso ao contraditório e direito de defesa;
- ainda preliminarmente, que não há provas de violação do devido processo legal ou de obtenção de provas por meios ilícitos, não sendo cabível a nulidade pretendida, e que as alegações da autuada chocam-se frontalmente com as provas carreadas aos autos, tendo tudo sido feito dentro do devido processo legal;
- quanto à preliminar de decadência relativa à quarta ocorrência, que há três regras, conforme o caso, previstas no Código Tributário Nacional (CTN), a do art. 150, § 4º, e as do 173, inciso I ou a do seu parágrafo único; e que no presente caso aplica-se a do art. 173, I, caso não haja o pagamento antecipado ou haja ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em que o termo inicial é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, não podendo se falar em homologação do Fisco, nos termos do § 4º do art. 150 do mesmo CTN;

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *SAB*



- que em relação à primeira ocorrência, no que concerne ao lançamento da nota fiscal nº 2558, reiteram que a autuada não anexou nenhuma prova do registro, lançamento ou recolhimento, enquanto com relação à NF nº 172, em que houve a concordância da autuada, à exceção da multa lançada, que esta independe de dolo ou culpa, sendo fruto de expresso dispositivo legal, sendo-lhe ainda conferido o direito de extinguir o crédito tributário com redução de 60% da multa;
- com relação à segunda ocorrência, que a obrigação acessória é uma obrigação de fazer em sentido amplo, independente de a operação ser amparada por não-incidência ou benefício fiscal, não tendo sido anexada qualquer prova do registro ou lançamento que pudesse ilidir a conduta infracional;
- que em relação à terceira ocorrência, que a desconsideração da contabilidade referente aos exercícios de 2011 e 2012 decorre do fato de a mesma não ter sido entregue, conforme afirmado pelo defendente e registrado no Termo de Recebimento Parcial de Documentos, documento de fls. 08 e 09;
- que também não prospera a alegação de ausência do MOVECO, uma vez que nas folhas 42 e 57 estão contidos todos os referidos extratos, e que o percentual de agregação utilizado deriva do disposto no artigo 75, I, "c", do RICMS;
- quanto à alegação de que no exercício de 2010 haveria um crédito a seu favor, que o direito ao crédito está condicionado aos procedimentos regulamentares, conforme artigos 108 e 109-A, parágrafos 13 e 14 do RICMS;
- o mesmo ocorre com relação à quarta ocorrência, em que a autuada alega que no exercício de 2010 não foi considerado, para efeito de crédito, o resultado em prol da mesma, mas o direito é condicionado aos procedimentos regulamentares, conforme os citados artigos 108, e 109-A, §§ 13 e 14, ressaltando ainda que não se confunde com a terceira ocorrência, pois estamos tratando de assuntos distintos;
- que em relação ao exercício de 2010, que verificando-se os demonstrativos de fls. 16 e 17, o mesmo não está contido na referida planilha;

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal 



Pelo que, requerem a manutenção do auto de infração em sua integralidade.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 63) que a atuada **não é reincidente** na prática do ilícito fiscal denunciado. É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada preenche os pressupostos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, razão pela qual dela conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A atuada insurgiu-se inicial, ou preliminarmente, contra o fato de a legislação prever o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão de fiscalização, prorrogáveis por igual período, e que não teria sido respeitado pelos atuantes.

A temporalidade que deve obrigatoriamente constar em uma Ordem de Serviço é a do período a ser fiscalizado, no caso, de 01/01/2008 a 31/12/2012, sem o que poderia o contribuinte com razão reclamar tratar-se de uma fiscalização extemporânea, ou *ad aeternum*. Quanto ao prazo para a conclusão da fiscalização, não faz parte dos requisitos legais obrigatórios de ordens de serviço, já que os trabalhos de fiscalização podem variar muito, conforme a peculiaridade de cada fiscalização.

Uma regra clara prevalecente no Direito é de que a ninguém é dado valer-se ou beneficiar-se da própria torpeza. Logo, nota-se pelo documento de fl.06, que em 11 de abril de 2013 houve expedição de regular Termo de Intimação Fiscal para que o contribuinte, em 72 (setenta e duas) horas, apresentasse os documentos e livros fiscais solicitados. Verifica-se que o sr. Cledimilson Vasconcelos da Silva, CPF 481.139.804-15, que é, enquanto sócio administrador, responsável legal pela empresa, conforme espelho cadastral de fl. 12, tomou ciência no mesmo dia.

Nota-se ainda, pelo Termo de fl. 08, que apenas em 03 de julho de 2013, ou seja, quase três meses depois, a intimação foi atendida, e ainda assim de forma parcial,

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *SAB*



ou seja, reclama o contribuinte da morosidade do procedimento de fiscalização, mas na realidade ele próprio com certeza a procurou dificultar, de todas as formas, quase não apresentando documentação alguma. Além do mais, deve-se ter em mente, quanto ao dispositivo do Decreto 13.796/98 evocado, que este prevê, inicialmente, o prazo para o fim da fiscalização, normalmente de 60 (sessenta) dias, mas que esse prazo não é fatal, podendo ser prorrogado, até sucessivamente, conforme o grau de complexidade ou dificuldades de cada fiscalização, com justificativa e anuência da chefia.

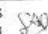
Assim se verifica, considerando-se a demora na entrega de documentos, ainda de forma parcial, que houve, em 02 de agosto de 2013, pedido de prorrogação do prazo para fiscalização, face à morosidade na entrega da documentação mencionada, que levou inclusive à lavratura de Auto de Embaraço à Fiscalização, conforme documento de fl. 116 dos autos. Ou seja, o contribuinte não pode reclamar da ultrapassagem do prazo inicial legalmente previsto, se para esse fato contribuiu decisivamente. Por isso, novo pedido de prorrogação teve ainda que ser emitido, em 02 de outubro de 2013, para a finalização dos trabalhos, conforme documento de fl. 117, e embora conste no rodapé a data da impressão das informações citadas, possuem os documentos fiscais o número da chave de Autenticação, pela qual é possível verificar sua autenticidade e validade legal e data de sua emissão.

Ademais, a nulidade pretendida não se inclui entre as causas de nulidade processual, expressamente elencadas no artigo 20 do Decreto 13.796/98, que regulamenta os processos e procedimentos administrativo tributários, nos seguintes termos:

Art. 20. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.*

E como se não bastasse, verifica-se, na defesa da autuada, outra incongruência, em sua afirmação de que teria havido uma obtenção ilegal de documentos da empresa,

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal 



"por meio coercitivo sem autorização judicial", sem no entanto mencionar a quais documentos se refere ou quais documentos, que não aparecem nestes autos, teriam sido obtidos de forma ilegal, o que justificaria, em caso concreto, um pedido de sua desconsideração e extração do processo, o que não se configura no presente caso. Assim, prejudicada fica a alegação da autuada de acesso ao domicílio e obtenção de "informações e documentos que não estaria obrigada a fornecer, o que ocasionaria a nulidade do processo", sem que nos seja dado conhecer quais documentos teriam sido obtidos ilegalmente, não se podendo falar em nulidade, já que, como diziam os romanos, *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não existe no mundo).

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Com relação à quarta ocorrência, o defendente questiona, preliminarmente, que teria havido a decadência, relativamente aos lançamentos do tributo não recolhido dos lançamentos provenientes da ECF de número 5110532, com vencimentos até 18 de novembro de 2008, uma vez que somente em 19 de novembro de 2013 houve a conclusão do presente procedimento fiscal.

Conforme revela o demonstrativo da ocorrência, documento de fl. N° 17, a denúncia é de falta de escrituração e do recolhimento do ICMS devido nas operações de saídas de mercadorias, detectadas através de operações processadas em seus ECFs. O demonstrativo traz o número da máquina (ECF), referente a cada operação, também detectada através de seu número de Redução Z, com o valor da operação, da base de cálculo, data do tributo a pagar e do vencimento de cada lançamento.

Os vencimentos referem-se às datas originais para pagamento no prazo, o que não ocorreu. Requer o defendente a exclusão dos lançamentos com vencimentos anteriores à lavratura do auto de infração, notadamente os com vencimento entre 15/08/2008 e 15/11/2008. Entende que teria ocorrido a homologação tácita pelo Fisco, que não poderia mais cobrar ou operar o lançamento do crédito tributário, em seu entender, juntando jurisprudência para amparar o que alega e requer.

Quanto à aspiração da defesa em ver declarado o perecimento do direito de lançar do Estado, penso que não pode prosperar, eis que se trata da apuração de ato

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



omissivo do contribuinte, vale dizer: não houve a antecipação do pagamento de que cuida o artigo 150 do CTN, o que ensejaria o lançamento de ofício de que cuida o artigo 149 do Código. Tivessem todos os recolhimentos e aproveitamento de créditos na forma como preconiza a legislação, e estaria correto o pensamento do defendente, caso em que se pressupõe teria ocorrido a homologação tácita do lançamento.

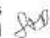
Entende-se com razão os ilustres autores do feito, e que não há que se falar em homologação de fatos omitidos, pois seria a homologação de um evento de fato inexistente, fenômeno inadmissível. Conforme realçado na contestação à impugnação, não há provas do registro das operações ou do pagamento dos tributos devidos, não se podendo falar, no presente caso, em homologação tácita pelo Fisco. Omitida a antecipação do imposto apurado na forma da Lei, surge a obrigação, por imperativo legal, do lançamento de ofício direto, cujo lustro decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato impositivo, a teor do inciso I do art. 173, do CTN, conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores e do egrégio CRF deste Estado.

O lançamento por homologação opera-se, então, quando a autoridade fiscal, tomando conhecimento do **pagamento antecipado**, expressamente o homologa (homologação expressa); ou quando deixa de fazê-lo no prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador (homologação tácita), o que não é o caso porquanto não houve o pagamento.

Neste sentido, há duas espécies de homologação: a expressa e a tácita.

A homologação expressa decorre da fiscalização do procedimento realizado pelo contribuinte (apuração e recolhimento) sem que tenha sido encontrado, naquela diligência, qualquer erro do qual resulte diferença verificável em favor do fisco. Assim, o termo de encerramento da diligência de ação fiscal sobre o contribuinte sem a emissão de auto de infração configura homologação.

Já a homologação tácita decorre do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos dentro do qual o fisco poderia ter diligenciado a verificação de qualquer diferença a seu favor e não o fez, operando-se, assim, a decadência do direito de lançar eventuais diferenças que

Sílvia Amorim de Barros
Julgador Fiscal 



poderiam ter sido apuradas em ato de fiscalização. Ocorre a extinção definitiva do crédito tributário (o integralmente devido) na forma do que preconiza o § 4º do artigo 150.

A homologação tácita convalida o que foi pago e impede a exigibilidade do que deveria ter sido pago e não o foi.

Procuramos discorrer sobre a homologação, para demonstrar que sendo ela expressa ou tácita, o lançamento por homologação requer o **PAGAMENTO ANTECIPADO** do crédito pelo sujeito passivo, assim, isto não ocorrendo a **modalidade será o lançamento por ofício**. Neste sentido, não se falará em homologação, quer expressa, quer tácita, pois não haverá pagamento na forma da Lei a homologar, transmudando-se a natureza do lançamento por homologação para lançamento de ofício por meio do auto de infração ou da notificação de lançamento.

Assim, o que caracteriza a aplicação dos artigos 150 ou 173, I do CTN é o **pagamento do tributo ou a inadimplência do sujeito passivo**. Neste diapasão, infere-se que a contagem de cinco anos a partir do fato gerador para a efetivação da homologação tácita se reporta à parte efetivamente recolhida, extinguindo assim o crédito tributário concernente à quantia antecipadamente recolhida, todavia, a parte não declarada e não recolhida poderá ser exigida através de lançamento de ofício e terá prazo decadencial contado em conformidade com o disciplinamento contido no **art. 173, inciso I** do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No mesmo norte, como não poderia ser diferente, aponta o Regulamento do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, assim disciplinando a matéria:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

§ 2º A homologação tácita, prevista no § 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, só se aplica à parcela do crédito tributário efetivamente paga.(...) (g. n)

Indiscutivelmente, embora o lançamento tenha ocorrido em novembro de 2013, os atos ou medidas preparatórias antecederam em muito o procedimento conclusivo, como por exemplo a Ordem de Serviço que deu início à fiscalização, iniciada em abril daquele ano, antes mesmo do prazo quinquenal direto, conforme documento de fl. 05, e depreende-se que o processo todo também sofreu morosidade em virtude da falta de atendimento de termos de intimação para apresentação de documentos por parte da autuada, conforme se vê nos autos e se discorrerá adiante, o que afasta a pretensão da autuada.

Perfilhando esse entendimento, mister se faz trazeremos à colação, a título exemplificativo, decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, parágrafo quarto, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp. nº 101.407 - SP - 1ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler, j. 07/04/2000, p. no DJ 08.05.2000).(g.n)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. 2. Recurso especial provido.” (REsp 448416/SP; Recurso Especial 2002/0089352-9, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 25/04/2006, p. no DJ 12/06/2006 p. 462)

DJ 06.03.2006 p. 292).(g.n)

Acrescente-se que a mais abalizada doutrina pátria não discrepa desse entendimento, veja-se o magistério de Misabel Abreu Machado Derzi, in comentários ao Código Tributário Nacional, Ed. Forense, 2ª edição, p. 405:

“O lançamento por homologação somente é possível de concretização se existiu pagamento. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem



expressa, nem tacitamente, dar-se-á a homologação. Nesse caso então, poderá ter o lugar o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN.

Tanto o lançamento por homologação como o lançamento com base em declaração, disciplinado no art. 147 do CTN, assentam-se nos deveres de colaboração com a Administração. Eles dependem a rigor do cumprimento voluntário dos deveres impostos ao contribuinte e a terceiros. Mas enquanto o lançamento com base em declaração pode não se efetivar por exclusiva omissão da Administração Fazendária, que, recebendo tempestivamente as informações e declarações do sujeito passivo, mesmo assim se mantém inerte, o lançamento por homologação depende inteiramente, para sua realização, da espontaneidade no cumprimento do dever de colaboração por parte do contribuinte. Faltante a antecipação do pagamento a que alude o art. 150, não se aperfeiçoa o lançamento por homologação. Mas, existente o pagamento, mesmo inerte a Fazenda Pública, o simples decurso do prazo fixado no mesmo art. 150, tacitamente homologa a atividade anterior do sujeito passivo confirmando-a extinguindo o crédito tributário. (g.n)

A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício, ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150 §4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício, aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do §4º do art. 150, in fine: 'salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação'". (g.n)

Na mesma linha, encontra-se o posicionamento de Luciano Amaro, (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 10ª ed... São Paulo: Saraiva, 2004, p. 396) *in verbis*:

"Uma observação preliminar que deve ser feita consiste em que, quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei, não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito." (g.n)

Em suma, permitindo a hermenêutica essas duas formas, em relação à homologação, como dito, que pode ser expressa ou tácita, a aplicação deve ser feita caso a caso. Da doutrina e jurisprudência elencadas, depreende-se o seguinte: a legislação mais benéfica, que estipula a homologação expressa pelo Fisco, ou mesmo, em uma amplidão da interpretação, a homologação tácita pelo ente tributário, deve ser entendida

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

RSB



como uma premiação aos bons pagadores, a ser aplicada quando o contribuinte apura de ofício e efetivamente recolhe o tributo devido.

Já o caso em análise é o oposto: havendo a clara omissão, aplica-se a regra do artigo 173, I, do CTN, qual seja, o prazo prescricional decorre do momento em que o Fisco tenha conhecimento da conduta omissiva, infracional, em relação ao recolhimento dos tributos efetivamente devidos.

Ressaltam ainda os autuantes que a conduta omissiva, em relação ao imposto não recolhido, mesmo com emissão de cupom fiscal, ou seja, em que há a cobrança do tributo de adquirente das mercadorias, seria ainda fato tão grave que ensejaria a conduta tipificada na Lei nº 8.137/90, que pune os crimes contra ordem tributária, assunto sobre o qual se discorrerá ao fim do julgamento, se pertinente ao presente caso concreto.

Vê-se assim que não há qualquer causa de nulidade ou mácula ao presente processo, nos termos dos artigos acima mencionados.

DO MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, adentra-se o mérito, o que se pode ser feito da seguinte forma: com relação à primeira ocorrência, de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, a acusação registra, segundo demonstrativo de fl.14, a falta de registro das notas fiscais número 172, de 29/12/2008, e nº 2558, de 24/03/2012.

O contribuinte não nega as aquisições, ao contrário, reconhece a infração, contida na afirmação na defesa de que “de fato houve lapso em sua escrituração”, referente à nota fiscal nº 172, de 28 de dezembro de 2008. Quanto à NF nº 2558, no entanto, alega o defendente que houve a escrituração, ocorrendo que a fiscalização inculiu em erro, ao “desconsiderar a contabilidade do exercício de 2012”, alegando que os “lançamentos, créditos, débitos, compensações e recolhimentos foram efetuados”.

A defesa fica prejudicada por duas razões: inicialmente, porque não junta prova alguma, seja do recolhimento do tributo pela saída de mercadorias, seja pela juntada do competente registro no livro próprio, sendo seria ele o detentor das provas. Há uma verdadeira contradição na assertiva, aliás, pois não pode o contribuinte reclamar que não houve a consideração da contabilidade, se o Termo de Reccebimento Parcial de Documentos, juntado à fl. 08, mostra que não houve entrega da documentação referente

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *SAB*



àquele exercício, sejam os Livros fiscais obrigatórios, como Registro de Saídas, de Entradas ou de Apuração do ICMS, como nem mesmo os livros e registros contábeis obrigatórios, como o Razão, Balanço Patrimonial ou Demonstração de Resultado do Exercício, por exemplo.

O autuado ainda questiona o percentual, referente à multa aplicada, considerada exorbitante, concordando com uma multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, mas a multa aplicada é a tipificada na legislação, não se incluindo na competência dos auditores ou julgadores um arbitramento, nesse caso, ainda que independe de dolo, repetindo o Regulamento do ICMS a multa prevista na Lei 6968/96, no artigo 64, III, "f".

A segunda ocorrência é semelhante à primeira, contemplando a eventual falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias destinadas ao consumo ou ativo fixo. O contribuinte defende-se afirmando, basicamente, que tratam-se de mercadorias que "não geram crédito tributário", cuja "ausência de contabilização não traz nenhum prejuízo ao crário", o "que é um dos princípios basilares de qualquer ação ou autuação fiscal". Não cabe a este julgador ilações de ordem subjetiva, ou questionar o fato de as aquisições "destinarem-se apenas a consumo/Ativo", alegado pela defesa.

Independente de "prejuízo ao erário", a legislação estipula que devem ser registradas as entradas, "a qualquer título", no livro próprio. Logo, devem ser registradas todas as entradas, a que título forem, mesmo que não gerem direito a crédito ou que já tenha havido o recolhimento do imposto por substituição tributária ou outro mecanismo, ou que se destinem ao ativo fixo da empresa. Tudo, em função da obrigatoriedade prevista no RICMS, relativamente à escrituração:

Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

A falta de registro é, sem dúvida, fato punível, conforme lei 6968/96:

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

Sílvia Amorim de Barros
Julgador Fiscal

SB



A alegação de que “a exemplo do lançamento da ocorrência 01”, de que não teria sido examinada a contabilidade dos anos de 2011 e 2012, em que os lançamentos referentes a estes exercícios estariam escriturados, com “créditos, débitos, compensações e recolhimentos efetuados”, fica prejudicada pelos mesmos motivos.

Inicialmente, pela falta de juntada de qualquer documento ou comprovação do alegado, e depois pela falta de entrega da documentação ou dessa suposta “contabilidade”, logo, não poderiam examinar o que não lhes foi fornecido, sendo muito fácil ao contribuinte, seu detentor, juntar a contraprova da acusação, seja através da comprovação do registro no livro Registro de Saídas, ou do recolhimento do tributo referente a essas saídas.

Quanto à terceira ocorrência, de acusação de saída de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais, a alegação inicial do defendente foi de que “foi desconsiderada a contabilidade da autuada nos exercícios de 2011 e 2012”, reclamando do arbitramento realizado. Com relação ao exercício de 2009, pouco há a se dizer, vez que o próprio contribuinte juntou, à fl. 26, Declaração em que afirma ter sido extraviada “toda a documentação contábil referente aos anos de 2008, 2009 e 2010”.

Novamente, muito prejudicada fica a defesa, que parece ter unicamente um cunho protelatório, com a não entrega da documentação, parecendo destinada apenas a dificultar a ação fiscal, como se vê pela declaração, documento de fl. 26, lavrada apenas em 06 de maio de 2013, após os Termos de Início de Ação Fiscal e de Intimação Fiscal, lavrados em 11/4/13, com ciência do contribuinte naquele mesmo dia, em função da declaração acima, totalmente extemporânea, do suposto extravio da documentação contábil.

Ora, tal comunicação ao órgão fiscal, feita anos depois do evento, e apenas após a regular intimação para sua apresentação, esta sim, ao contrário da nulidade processual pleiteada, é um documento totalmente nulo, desprovido de qualquer valor legal, nos termos do RICMS:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

VII- manter em seu poder, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, observado o seguinte:

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *SAB*



VIII- exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

IX- não impedir nem embaraçar a fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;

...

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

XVI- comunicar imediatamente à repartição fiscal de seu domicílio o perecimento de livros e/ou documentos fiscais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (NR Dec. 16.157 de 03/07/02).

Com relação aos exercícios de 2011 e 2012, verificam-se novamente contradições, omissão e falácia nos argumentos da defesa, em relação aos autos, por várias razões. Inicialmente, com relação aos documentos apresentados pela empresa, mesmo após regular intimação, que no Termo de Recebimento Parcial de Documentos, documento de fl. 08, vê-se que não foram entregues diversos documentos e livros fiscais obrigatórios, como o Livro de Registro de Inventário, dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, nem os livros de Apuração do ICMS, de 2010, 2011 e 2012, ou Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, de 2008 a 2012.

Além de outros livros e registros contábeis e fiscais também obrigatórios, como Declarações do Imposto de Renda, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, entre outros. Logo, extremamente prejudicada fica a alegação do contribuinte de que “a fiscalização não examinou a contabilidade dos anos de 2011 e 2012, onde os documentos fiscais referidos neste caso, referente aos aludidos exercícios, tiveram os lançamentos, créditos, débitos, compensações e recolhimentos efetuados”. Ora, há uma contradição na própria peça defensiva, quando o contribuinte exige que sua escrituração e contabilidade não foi verificada ou considerada pelos fiscais, sendo que em outro momento ele esclarece que **“não se fornece o que não se possui, O QUE É BEM DIFERENTE DE POSSUIR E NÃO FORNECER, OU MESMO PROTELAR A ENTREGA, O QUE AÍ SIM CONFIGURARIA EMBARAÇO”** (grifo do defendente).

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *AB*



A Lei 6968/96, assim disciplina a respeito, com previsão do arbitramento:

Art. 15. *Nos seguintes casos especiais, o valor das operações realizadas mediante processo regular, pode ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:*

...
III - não exibição, aos agentes do Fisco, dos elementos necessários à comprovação do valor das operações, inclusive em casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Parágrafo único. O arbitramento de que trata este artigo será determinado na forma que dispuser o regulamento.

Quanto à documentação e livros fiscais, e sua exibição, assim reza a mesma lei:

Art. 50. *Não poderão escusar-se de exibir à fiscalização livros, papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto e documentos de sua escrituração, a prestar informações solicitadas, embaraçar e oferecer resistência ao exercício das atividades funcionais:*

I - as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e todos os que tomarem parte em operações sujeitas ao imposto;

§1º Configura-se:

I - a desobediência, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;

II - o embaraço a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimados;

III - a resistência pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal, à bagagem ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades do sujeito passivo ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

§2º Configurados a desobediência, o embaraço ou a resistência, poderá o servidor:

I - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal para garantia do exercício das suas atividades, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção;

II - aplicar métodos probatórios, indiciários ou presuntivos, na apuração dos fatos tributáveis, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

§3º Ao Auditor Fiscal não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros, documentos, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei.

§6º *Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem como nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das*

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fiscal.

Ora, como é que ele pode exigir que seja averiguada a tal contabilidade e livros fiscais, se ele não os apresentou, nem juntou qualquer justificativa para tal omissão, atitude considerada e caracterizando, inequivocamente, o embaraço, a dificuldade à fiscalização? Aliás, ressalte-se que nem mesmo *a posteriori*, junto com a defesa, foi apresentada a tal contabilidade a que alude o defendente, ou juntado qualquer documento comprobatório das operações a que se refere. Logo, entende-se como totalmente inválidos os reclamos de sua não consideração da suposta escrituração ou contabilidade e as alusões a elas feitas, e válido e pertinente o procedimento de levantamento fiscal com base na documentação e informações disponíveis. Assim também prevista na mesma lei 6968/96:

Art. 52. *O movimento real das saídas tributáveis realizado pelo estabelecimento pertencente a qualquer contribuinte do imposto poderá ser apurado em determinado período, através de levantamento fiscal em que são considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, do estoque inicial e final, as despesas e demais encargos, o lucro do estabelecimento e ainda outros elementos informativos.*

§1º *No levantamento fiscal pode ser usado qualquer meio indiciário, como exame físico do estoque de mercadoria e dos custos, despesas, preços unitários, coeficientes médios de lucro bruto, considerando-se como mecanismos de aferição para determinação do valor agregado, os índices de rotatividade e permanência dos estoques na empresa, além da taxa de inflação no exercício fiscalizado, considerando-se a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento, conforme dispuser o regulamento.*

Sobre esse aspecto, outra contradição também se nota na impugnação do contribuinte. Alega o defendente à fl. 77, que **“foi desconsiderada a contabilidade da atuada nos exercícios de 2011 e 2012, razão pela qual devem ser vistas, onde se demonstrará a regularidade dos lançamentos e recolhimento dos impostos, como se pode observar das ausências dos extratos MOVECO destes exercícios”**. (grifo do defendente).



Ora, o defendente parece estar se referindo a outros autos. Inicialmente, pergunta-se: de que contabilidade está falando, se ele não entregou a documentação, e nem mesmo agora, junto com a defesa, sendo lhe oferecida todas as oportunidades de direito de defesa e acesso ao contraditório, nenhuma prova ou documento foi juntada? Depois, a aparência é de que o defendente não leu direito os autos. Afinal, não se sabe a qual ausência se refere o defendente.

Pois vê-se que às fls. 42 e 43 consta o MOVECO referente ao exercício de 2012, por exemplo, enquanto às fls. 46 e 47 encontra-se o MOVECO do exercício de 2011. E tiveram ainda os autuantes o cuidado de fazer, em 26 de novembro de 2013, consequentemente, antes da defesa, datada de 18/12/2013, o Termo de Juntada, documento de fl. 41, no qual especificam que naquela data juntaram ao presente processo o MOVECO – Movimento Econômico Tributário, dos exercícios de 2009 a 2012., com ciência em 27/11/2013. Além do que, ainda que não estivessem nos autos, causa estranheza a reclamação do defendente, considerando-se o fato de que o MOVECO nada mais é que o resumo das informações prestadas pelos próprios contribuintes em suas Guias Informativas Mensais (GIMs).

Sobre a alegada falta de consideração da contabilidade da empresa, vê-se que ocorreu justamente o contrário. Ressalta-se que os MOVECOs nada mais são que o resumo dessa contabilidade, ou da movimentação, sobretudo entrada e saídas, ICMS creditado e debitado, enfim, informações obtidas a partir das próprias declarações obrigatórias do contribuinte, através de suas GIMs, não se cabendo, assim, falar na “ausência de consideração da contabilidade”, nem falta de acesso ao contraditório ou cerceamento à defesa.

As informações, assim, válidas para todos os fins, são oriundas da própria lavra do contribuinte, não se podendo também falar em documentos e provas obtidas por meio ilegal, ficando totalmente vazia a denúncia e reclamações de atitudes arbitrárias ou invalidade da ação fiscal, sendo, na realidade, não só válido como praticamente o único modo de se proceder a um levantamento fiscal, conforme condição, ou movimentação imposta pelo artigos 74 a 76, e metodologia prevista no artigo 352, do Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97. .

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *SAB*



Com relação à quarta ocorrência, de ausência de recolhimento do imposto decorrente de saídas de mercadorias, apuradas através de vendas pelo Emissor de Cupom Fiscal (ECF), inicialmente, retoma o defendente o argumento da decadência, relativa a parte do crédito tributário lançado, tema que entende-se já foi suficientemente tratado nos comentários às preliminares argüidas.

Que restaria, após a decadência, apenas o valor de R\$ 841,30 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), dos quais R\$ 762,23 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) refere-se ao exercício contábil de 2010, em que a autuada, segundo alega, “possui crédito”, sendo incompatível e inviável a atribuição de falta de pagamento do ICMS, entendendo ainda que tal imposto estaria contido no levantamento da terceira ocorrência, e que sua cobrança ensejaria uma bitributação.

Quanto à argumentação relativa à quarta ocorrência, senão é protelatória, então equivooca-se novamente o contribuinte, por algumas razões. Da decadência, já se falou. A utilização do crédito fiscal está condicionada aos procedimentos regulamentares, conforme disciplina o artigo 108 e 109-A, parágrafos 13 e 14, do Regulamento do ICMS. E por fim, que o exercício de 2010 não está contemplado na autuação.

Quanto à bitributação argüida, há que haver comunicabilidade quanto à tipicidade, exercícios e base de cálculo envolvidos nos lançamentos de ofício, elementos que não estão presentes no caso em análise.

Pois verifica-se que a ocorrência 03 refere-se a “saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos”, enquanto a ocorrência em comento refere-se a falta de recolhimento do ICMS “devido pelas falta de escrituração de operações de saídas de mercadorias, efetuadas através seus ECFs” (Emissores de Cupom Fiscal).

Ao se analisar o demonstrativo da terceira ocorrência, documento de fl. 16, e o demonstrativo do cálculo devido, documento de fl. 19, nota-se que foram considerados o estoque inicial, mais as compras, apurado o custo das mercadorias vendidas, e deduzidas as vendas declaradas. Ou melhor, foram retirados do cálculo as “vendas declaradas”, ou seja, está se cobrando apenas a diferença relativa às saídas não declaradas. Se as saídas declaradas não tivessem sido deduzidas, a diferença tributável seria então muito maior.



Logo, não se confunde, de modo algum, com as vendas consideradas declaradas, já que plenamente apuráveis, enquanto discriminadas especificamente por valores, datas e números, tanto de série do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, como do nº Redução Z, relativamente a cada operação.

Também não se pode falar em concomitância com a terceira ocorrência, pelo fato de que naquela estão contemplados os exercícios de 2009, 2011 e 2012, enquanto na quarta ocorrência os eventos alcançam operações de 2008 e 2010, ou seja, tratam-se de períodos, fatos geradores e operações distintas, por tudo, não se podendo falar em bitributação, verificando-se novo equívoco do defendente, nesse aspecto.

Tudo isto posto, entende-se que a peça defensiva, conforme já arguido acima, não traz elemento algum capaz de ilidir os argumentos e bases da ação fiscal, válida para todos os fins de Direito.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração lavrado contra a empresa NOVE COMÉRCIO DE CARNES LTDA., para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa de que cuida a inicial, no valor de R\$ 193.584,31 (cento e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), além do ICMS devido, no valor de R\$ 97.614,14 (noventa e sete mil, seiscentos e catorze reais e catorze centavos), perfazendo o montante de R\$ 291.198,45 (duzentos e noventa e um mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 33 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 20 de fevereiro de 2014.

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal